



PROCESSO Nº : 41.150-7/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
GESTOR RESPONSÁVEL : ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.506/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CB02, DB08 E FB02. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 27.524-7/2020, que trata do acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias; do Processo nº 9,062-2/2022, cujo teor versa sobre o envio das Contas Anuais de Governo Municipal; assim como do Processo nº 27.564-6/2020, que remete ao envio da Lei Orçamentária Anual.



3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Nova Maringá prestadas por sua gestora, Sr. Ana Maria Urquiza Casagrande (Doc. nº 179370/2022).

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) contabilizado Balanço da Prefeitura (anexo 10) no montante de R\$ 118.042,66, havendo uma divergência a maior de R\$ 9.625,89 com valor apresentado pela SEFAZ (R\$ 108.416,77). - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência da publicação no diário oficial do edital de convocação para a apresentação de e-mails para a audiência pública referente a elaboração da LDO 2021 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=2&std=01%2F01%2F2021&exd=&end=31%2F12%2F2021&q=audi%C3%Aancia+n%C3%A3o+h%C3%A1+evid%C3%AAncias+de+tal+publica%C3%A7%C3%A3o>).

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Verifica-se a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários no montante de R\$ 4.534.590,63 conforme demonstração a seguir: > Lei nº 1057/2020 (LOA) > R\$ 36.741.741,09 (inicial) > autorizado (30%) > R\$ 11.022.522,57 > Total aberto > R\$ 15.557.113,20 (Apêndice F) > Total aberto sem autorização legislativa > R\$ 4.534.590,63 (decretos 26,29,30, 33, 36, 38, 39 e 41/2021) - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5. A responsável foi citada por meio de ofício (Doc. nº 179736/2022) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 189868/2022).

6. A 2ª Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa, razão pela emitiu relatório conclusivo, sanando os apontamentos descritos nos itens 2.1 (DB08) e 3.1 (FB02), mantendo, por outro lado, a irregularidade do item 1.1 (CB02) (Doc. nº 196717/2022).



7. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o(a) responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as contas de governo

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados



à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Nova Maringá ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das contas de governo anteriores

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá referentes aos exercícios de **2016, 2017, 2018, 2019 e 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

14. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.3. Análise do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM

15. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.



16. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

17. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

18. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

19. Verifica-se que, no exercício de 2020, o **IGFM Geral de Nova Maringá foi de 0,80, recebendo nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe garantiu a **10ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

20. O escore do município melhorou em relação ao ano anterior, uma vez que, no **exercício 2019, o IGFM geral foi de 0,75**, tendo alcançado a **16ª posição** no *ranking*.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

21. As peças orçamentárias do Município de Nova Maringá são:

- a) PPA, conforme Lei nº 929/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.044/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.057/2020.

22. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.741.741,09,



abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 25.699.163,17 e o da seguridade social foi fixado em R\$ 11.042.577,92. Não houve orçamento de investimento.

2.4.1. Das irregularidades na elaboração da LDO/2021

2.4.1.1. Ausência de publicação oficial para convocação para audiência pública – DB08 (item 2.1)

23. De acordo com a Secex, a gestão substituiu a realização de audiência pública na modalidade presencial pela virtual, mas não possibilitou o encaminhamento de sugestões via e-mail. Para a unidade de instrução, a obrigatoriedade de formulação de convite para a realização de audiência pública se estende a necessidade de abertura de edital para a apresentação de sugestões e propostas pela população.

24. Com base nisso, apontou a ocorrência da seguinte irregularidade (Doc. nº 179370/2022, fl. 12):

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência da publicação no diário oficial do edital de convocação para a apresentação de e-mails para a audiência pública referente a elaboração da LDO 2021 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=2&std=01%2F01%2F2021&exd=&end=31%2F12%2F2021&q=audi%C3%Aancia+n%C3%A3o+h%C3%A1+evid%C3%AAncias+de+tal+publica%C3%A7%C3%A3o.+T%C3%B3pico+-+3.1.2.+LEI+DE+DIRETRIZES+OR%C3%A7AMENT%C3%A1RIAS+-+LDO>)

25. Em sua **defesa**, a gestora aduziu que não possui responsabilidade sobre o fato, pois este foi elaborado no exercício de 2020, enquanto que a gestora apenas entrou em exercício em 2021, ano no qual assumiu o mandato. Não obstante, mencionou que a convocação foi publicada no Diário Oficial da AMM em 27 de abril de 2020, tendo sido disponibilizada a opção de envio de e-mails (planejamento@novamaringa.mt.gov.br), não havendo que se falar na irregularidade em comento (Doc. nº 189868/2022, fl. 12).

26. Mediante **relatório técnico de defesa**, a Secex considerou os



argumentos apresentados, manifestando-se pelo saneamento do achado (Doc. nº 196717/2022, fl. 6).

27. **Passa-se à análise ministerial.**

28. Consoante consta na exposição acima, a defesa conseguiu demonstrar que realizou as audiências públicas pelo formato virtual, em observância aos preceitos estabelecidos para não difusão dos casos de Covid-19, tendo aberto, via e-mail, a possibilidade de os munícipes realizarem sugestões e propostas ao orçamento.

29. Deste modo, constata-se o cumprimento dos fatos ditos como irregulares, razão pela qual este MPC entende necessário **afastar a presente irregularidade.**

2.4.2. Autorização para alterações orçamentárias

30. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Nova Maringá para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

2.4.2.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos suficientes – FB02 (Item 1.1)

31. Neste tópico, a equipe de auditoria informou a ocorrência da irregularidade classificada como FB02, relacionada à abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos no valor de R\$ 4.534.590,63, consoante se afere dos Decretos 26, 29, 30, 33, 36, 38, 39 e 41/2021, desobedecendo, portanto, as previsões contidas no art. 167, inciso V da CF/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (Doc. nº 179370/2022, fl. 15).

32. Por conta disso, a Secex classificou a irregularidade da seguinte maneira:

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



3.1) **Verifica-se a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários no montante de R\$ 4.534.590,63** conforme demonstração a seguir: > Lei nº 1057/2020 (LOA) > R\$ 36.741.741,09 (inicial) > autorizado (30%) > R\$ 11.022.522,57 > Total aberto > R\$ 15.557.113,20 (Apêndice F) > Total aberto sem autorização legislativa > R\$ 4.534.590,63 (decretos 26,29,30, 33, 36, 38, 39 e 41/2021) - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (g.n.)

33. A **defesa** justificou que a equipe de auditoria limitou-se a examinar os ditames da Lei nº 1.057/2020 (LOA 2021), sendo que, na data de 11 de agosto de 2021, foi sancionada a Lei Municipal nº 1.089/2021, alterando o art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, estabelecendo um acréscimo de 15% no montante autorizado em créditos adicionais. Ou seja, alterou-se o percentual original previsto na LOA/2021 de 30% para 45%.

34. Isto significa que o montante autorizado para créditos adicionais foi de R\$ 16.533.783,49, existindo um saldo não executado do limite de créditos adicionais autorizados na ordem de R\$ 976.670,29.

35. Ao final, asseverou que a gestão e sua equipe, realizam um trabalho responsável, cumprindo com as normas técnicas que envolvem a administração pública, razão pela qual merecem as Contas de Governo merecem aprovação (Doc. nº 189868/2022, fls. 14-16).

36. No **relatório técnico de defesa**, a Secex acatou as alegações defensivas, sanando o apontamento realizado (Doc. nº 196717/2022, fls. 7-8).

37. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

38. Consoante visto, a defendente demonstrou que os créditos adicionais foram abertos com a devida base legislativa (Lei Municipal nº 1.089/2021), sendo que o total de recursos abertos com fulcro na mencionada lei (R\$ 15.557,113,20), ficou abaixo do montante legalmente autorizado (R\$ 16.553.783,73).

39. Sendo assim, mostra-se imperioso o **afastamento da presente irregularidade.**

2.4.3. Execução Orçamentária



2.4.3.1. Divergências entre as receitas contabilizadas pela Prefeitura e os valores apresentados pela SEFAZ – CB02

40. A unidade de instrução apurou divergências entre o que foi registrado pela prefeitura e o que foi informado pela STN, nos valores das receitas orçamentárias das transferências recebidas, referentes a Cota IPI Exportação (LC 61/89); Cota Parte ITR e FUNDEB. Tal situação foi descrita assim (Doc. nº 169322/2022, fl. 21):

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

(...)

4.2) Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

41. Por sua vez, a **defesa** argumentou que não detectou o erro de lançamento e/ou registro contábil para a receita de IPI-Exportação, bem como para nenhuma outra receita arrecada no período. Nada obstante, existem diferenças entre os registros apurados pela Prefeitura e àqueles divulgados pela SEFAZ. Aduziu que a metodologia utilizada pela SEFAZ mostra valores que não poderiam ser comparados com os montantes utilizados pela Administração municipal, consoante se verifica da consulta aos valores creditados e transferidos.

42. No **relatório técnico de defesa**, a Secex relatou o seguinte:

Apontou-se preliminarmente que o valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) apresentado no Balanço da Prefeitura (anexo 10) apresenta o montante de R\$ 118.042,66 enquanto o total apresentados pela SEFAZ (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>) importa em R\$ 108.416,77, havendo uma diferença a maior de R\$ 9.625,89, (quadro a seguir), infringindo o arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

Nesta oportunidade a Gestora argumenta que embora não ter detectado erro de lançamento e/ou registro contábil para receita de IPI Exportação, ao comparar a arrecadação apurada para as transferências do IPI e os valores demonstrados no site da SEFAZ-MT constatou-se inúmeras diferenças, inclusive ao ser analisado mês a mês, afirmando, porém, que tais diferenças não podem ser atribuídas à equipe técnica e financeira da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, tendo em vista que a metodologia aplicada pela contabilidade (regime de caixa) difere da



SEFAZ (regime de competência), ou seja o montante apresentado pela SEFAZ não condiz com o período mensal das transferências.

Busca embasar seus argumentos em exemplo do mês de janeiro 2021 onde se verifica a diferença no valor de R\$ 630,57, para esse valor, enquanto a tesouraria municipal o registrou entre os dias 06/01 e 08/01, o repasse de IPI ocorreu somente em 14/01/2021, o mesmo ocorrendo com os créditos apurados entre os dias 21/01 e 29/01 demonstrados no site da SEFAZ os quais somente foram repassados ao Município em 01/02/2021 embora serem considerados com transferências da competência de janeiro. (figura 1 e figura 2 – fls. 10/11). Informa que a tesouraria municipal não detectou divergências nos registros do IPI sendo que esses recursos foram creditados na conta do ICMS (conta nº 11.391-3) e os extratos encaminhados ao TCE, não existindo valores em “trânsito” na conciliação bancária desta conta em 31/12/2021.

Conclui afirmando que os dados apresentados pela auditoria desta Casa referentes a consulta das transferências do IPI no site da SEFAZ não atendem as condições de cruzamento com a arrecadação no ‘regime de caixa’ utilizado pelo Município nos registros contábeis (anexo 10).

Apontou-se preliminarmente que o valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) constado no Balanço da Prefeitura (anexo 10) apresenta o montante de R\$ 118.042,66 enquanto o total apresentados pela SEFAZ (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>) importa em R\$ 108.416,77, havendo uma diferença a maior de R\$ 9.625,89, (quadro a seguir), Ao analisar os argumentos da Gestora e considerando a hipótese de que a metodologia aplicada “regime de caixa e regime de competência” seja o motivo da divergência; ao valor total informado pela SEFAZ a ser considerado, deve ser somado o resíduo oriundo de dezembro/2020 e subtraído do resíduo oriundo de dezembro/2021, assim, destaca-se o mês de **dezembro 2020** o demonstrativo da SEFAZ informa uma receita de **R\$ 1.018,90**, transferida em janeiro/2021 que deveria ser contabilizada pela Prefeitura em 2021. (**Apêndice A**).

Da mesma forma, em **dezembro/2021** o demonstrativo da SEFAZ apresenta uma receita de **R\$ 2.198,61**, transferida em janeiro/2022, e que não deveria fazer parte da receita com IPI contabilizada pela Prefeitura em 2021. (**Apêndice B**), com isso, o valor total da receita com IPI contabilizado pela Prefeitura em 2021 deveria ser: **R\$ 108.416,77 + R\$ 1.018,90 – R\$ 2.198,61 = R\$ 107.237,06**, o que ainda é menor do que o valor efetivamente contabilizado (**R\$ 118.042,66**) passando a diferença a maior antes apontada em **R\$ 9.625,89** para **R\$ 10.805,60**. Isto posto, ratifica-se a constatação de que os valores totalizados no final do exercício deveriam ser coincidentes. **Irregularidade mantida.** (grifos no original)

43. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.

44. Resta evidente que os valores apresentados pela defesa são incompatíveis com àqueles apresentados pela SEFAZ, motivo suficiente para manter o presente apontamento.



45. Os quadros abaixo, elaborados pela equipe de auditoria, não deixam dúvidas sobre a questão (Doc. nº 196717/2022, fl. 5):

Total	108.416,77 (SEFAZ)
Total	118.042,66 (ANEXO 10)
Divergência	R\$ 9.625,89 (a maior)

Total repassado SEFAZ	R\$ 108.416,77
IPI dezembro 2020 repassado em janeiro 2021	R\$ 1.018,90
IPI dezembro 2021 repassado em janeiro 2022	(R\$ 2.198,61)
Total repassado SEFAZ	R\$ 107.237,06
Total Contabilizado Prefeitura em 2021	R\$ 118.042,66
Divergência a maior	R\$ 10.805,60

46. Sendo assim, este MPC sugere a emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende** ao Chefe do Executivo **aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.**

2.4.3.2. Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

47. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1583	
Valor líquido previsto: R\$ 47.601.751,64 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 55.136.912,85 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9693	
Valor autorizado atualizado: R\$ 54.104.326,37 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 52.359.443,83 (exceto despesa intraorçamentária)

48. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **superávit de arrecadação.**



49. O **quociente de execução da despesa** indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

50. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2021
Receita arrecadada	R\$ 55.136.912,85
Despesas realizadas	R\$ 52.359.443,83
Despesa empenha decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro	R\$ 4.658.312,18
Resultado Orçamentário	R\$ 7.435.781,20

51. Os resultados indicam que **a receita arrecadada não superou a despesa realizada**, configurando **superávit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,1420.

2.4.4. Restos a pagar

52. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 2.079.263,83, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 52.359.443,83.

53. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0397**.

54. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **3,0066**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não**

1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



processados. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,0066 de disponibilidade financeira.

2.4.5. Situação financeira

55. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 12.077.866,06) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.205.350,75), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,8720**.

2.5. Limites constitucionais e legais

2.5.1. Dívida pública

56. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0284. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

57. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0035. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 0,35% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

58. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** foi de 0,0000, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Nova Maringá a dívida consolidada líquida é negativa.

2.5.2. MDE, Fundeb, saúde, e gastos com pessoal

59. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



60. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 45.309.878,04		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	27,80%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 44.576.223,43		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	70,13%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.611.784,25		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	20,36%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 52.710.662,85		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	34,31%

61. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos com o Fundeb, saúde** e respeitou o limite de **gastos com pessoal**.

2.5.3. Limites da Câmara Municipal

62. O relatório técnico preliminar demonstrou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal, além do fato de os repasses ao Poder legislativo terem sido inferiores à proporção máxima estabelecida na LOA, cumprindo, deste modo, as normas contidas na CF/1988. Além disso, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês.

2.6. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

63. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de



Acesso à Informação).

64. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

65. No caso em apreço, a gestão prestou as contas devidas de forma tempestiva, disponibilizando os documentos ao Poder Legislativo e os publicando nas dependências do Poder Executivo. Para além disso, a gestão de Nova Maringá realizou as audiências públicas quadrimestrais para apresentação das metas fiscais.

2.7. Do Cumprimento das Metas Fiscais

66. A Prefeitura Municipal fixou como meta em valores correntes no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021, soma igual a (R\$ 901.938,29) e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$1.063.563,85 (Doc. nº 179370/2022, fl. 49).

2.8. Providências Adotadas com Relação às Recomendações de Exercícios Anteriores

67. Sobre o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores, a Secex elaborou o seguinte quadro (Doc. nº 179370/2022, fl. 52):

Processo nº 9.984-8/2020	Parecer Prévio nº 244/2021 – TP
1) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) abstenha-se de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no artigo 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; 3) com supedâneo no	1) Em 2021 não houve caso desta natureza 2) Em 2021 não houve caso desta natureza 3) Em 2021 não houve caso desta natureza 4) Em 2021 não houve caso desta natureza



artigo 167, II e V, da CF e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; e, 4) observe fielmente às disposições do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	
Processo nº 8.745-9/2020	Parecer Prévio nº 33/2020 – TP
I) efetue, juntamente com o setor contábil, o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município; II) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; III) observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e, IV) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária.	I) Em 2021 não houve caso desta natureza. II) Em 2021 não houve caso desta natureza III) Em 2021 não houve caso desta natureza. IV) Conforme se verifica no artigo 4º da Lei Orçamentária nº 1057/2020, a Prefeitura não atendeu a recomendação desta Casa pois autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%.

2.9. Regime Previdenciário

68. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

3. Da Notificação da Responsável para Apresentação de Alegações Finais

69. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o(a) responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

70. Deste modo, o MPC requer a notificação da responsável, Sr. Ana Maria Urquiza Casagrande, para que esta apresente alegações finais sobre as irregularidades



mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

71. No exercício de 2021, verificou-se apenas 3 (três) irregularidades, divididas entre três itens, sendo que as irregularidades FB02 (item 3.1) e DB08 (item 2.1) foram sanadas, opinando-se, por outro lado, pela manutenção da irregularidade CB02 (item 1.1).

72. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que este aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.

73. Menciona-se, ainda, que o ente subnacional obteve economia orçamentária e superávit de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível "A" (Gestão de Excelência).

74. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a saúde, manutenção do desenvolvimento do ensino e FUNDEB.

75. No mais, o MPC requereu a notificação da responsável, Sr. Ana Maria Urquiza Casagrande, para que esta apresente alegações finais sobre a irregularidade remanescente, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, devendo, posteriormente, serem os autos remetidos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição contida no art. 110, do novo Regimento Interno.

76. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste



Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Maringá, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

5. CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade CB02 (item 1.1)**, bem como pelo **saneamento das irregularidades DB08 (item 2.1) e FB02 (item 3.1)**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica;**

d) pela **notificação da responsável, Sr. Ana Maria Urquiza Casagrande, para que apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art.**



110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.